

Anos	Coeficientes
1966	78,3022
1967	74,3610
1968	70,1519
1969	64,3596
1970	60,4882
1971	54,0558
1972	48,8748
1973	43,2139
1974	34,5435
1975	29,9857
1976	24,9881
1977	19,6140
1978	16,0638
1979	12,9339
1980	11,0926
1981	9,2437
1982	7,5520
1983	6,0175
1984	4,6539
1985	3,9009
1986	3,4924
1987	3,1923
1988	2,9126
1989	2,5869
1990	2,2812
1991	2,0476
1992	1,8803
1993	1,7656
1994	1,6782
1995	1,6122
1996	1,5637
1997	1,5301
1998	1,4898
1999	1,4563
2000	1,4166
2001	1,3572
2002	1,3112
2003	1,2693
2004	1,2407
2005	1,2140
2006	1,1774
2007	1,1499
2008	1,1206
2009	1,1206
2010	1,1052
2011	1,0656
2012	1,0366
2013	1,0339
2014	1,0339
2015	1,0292
2016	1,0234
2017	1,0095
2018	1,0000
2019	1,0000

ANEXO II

Tabela aplicável em 2019

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual)

Anos	Coeficientes
2002	1,3580
2003	1,3088
2004	1,2752
2005	1,2429
2006	1,2039
2007	1,1724
2008	1,1379
2009	1,1379
2010	1,1177
2011	1,0776

Anos	Coeficientes
2012	1,0483
2013	1,0406
2014	1,0406
2015	1,0354
2016	1,0275
2017	1,0129
2018	1,0000
2019	1,0000

112049888

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 50/2019

de 8 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de outubro, na sua redação atual, estabelece no n.º 3, do artigo 20.º, que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014 varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o segundo e terceiro anos anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula nele prevista.

A idade normal de acesso à pensão deve ser publicitada através de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, no segundo ano imediatamente anterior ao ano a que se reporta, em conformidade com o disposto no n.º 9, do artigo 20.º, do referido decreto-lei.

Por outro lado, o fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º do citado decreto-lei, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, tem em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre o ano 2000 e o ano anterior ao de início da pensão.

Tendo sido apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2018, está o Governo em condições de determinar o fator de sustentabilidade a vigorar durante o ano de 2019, bem como a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar em 2020.

Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2018, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2019 é de 0,8533.

Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre 2017 e 2018 na aplicação da fórmula prevista no n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão em 2020 é 66 anos e 5 meses.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Segurança Social, no âmbito da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2020

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2020, nos termos do dis-

posto no n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 10 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, e 73/2018, de 17 de setembro, é 66 anos e 5 meses.

Artigo 2.º

Fator de sustentabilidade

O fator de sustentabilidade a aplicar, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social é de 0,8533.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 99/2017, de 7 de março, e o artigo 2.º da Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, em 5 de fevereiro de 2019.

112049733

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Declaração de Retificação n.º 2/2019/A

Em virtude do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2019/A, de 24 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2019, ter saído com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2019/A, de 24 de janeiro, onde se lê:

«3 — As empresas integradas no setor público empresarial regional sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes, e respetivas empresas participadas, são excecionadas das restrições relativas ao recrutamento de trabalhadores e ao aumento dos encargos com pessoal, previstos no artigo anterior.»

deve ler-se:

«3 — As empresas integradas no setor público empresarial regional sujeitas a regulação da atividade económica por entidades reguladoras próprias e independentes, e respetivas empresas participadas, são excecionadas das restrições relativas ao recrutamento de trabalhadores e ao aumento dos encargos com pessoal, previstos no número anterior.»

31 de janeiro de 2019. — A Chefe do Gabinete, *Luisa Schanderl*.

112038296